

## **TUTELA PENAL AMBIENTAL<sup>1</sup>**

***Luiz Carlos Aceti Júnior***<sup>2</sup>

***Eliane Cristine Avilla Vasconcelos***<sup>3</sup>

Nos primórdios, o meio ambiente foi muito pouco agredido, pois o Homem se sentia parte da natureza de onde retirava toda a sua subsistência. Não que o homem primitivo tivesse uma consciência ambiental, mas sim porque respeitava a natureza e sabia que se ele tirasse mais do que o necessário para sua sobrevivência iria faltar e isso comprometeria seu próprio destino.

O meio ambiente passou a ser agredido de forma significativa a partir do século XIX com o início da Revolução Técnico-Industrial que provocou um crescimento econômico mundial bastante expressivo e rápido e, conseqüentemente aumentou a procura pelos recursos naturais.

Durante o período da Revolução Industrial, não havia preocupação com a questão ambiental. Os recursos naturais eram abundantes, e a poluição era vista como conseqüência inevitável do progresso e do desenvolvimento econômico dos países. As maiores catástrofes ambientais ocorreram nesta época.

Desde então, a humanidade vem evoluindo de maneira assustadoramente rápida, trazendo consigo melhores condições de vida, com mais conforto e facilidades e, ainda, reduzindo a mortalidade com o avanço da medicina. Em contrapartida, houve um grande aumento populacional, que ocasionou um grande desequilíbrio econômico e social e,

---

<sup>1</sup> ACETI JR., Luiz Carlos; AVILLA VASCONCELOS, Eliane Cristine.

<sup>2</sup> Advogado. Pós-graduado em Direito de Empresas. Especializado em Direito Empresarial Ambiental. Professor pós-graduação em direito e legislação ambiental. Palestrante. Parecerista. Consultor de empresas na área jurídico ambiental. Escritor de livros e artigos jurídicos em direito empresarial e direito ambiental. Consultor de [www.mercadoambiental.com.br](http://www.mercadoambiental.com.br). Sócio da Aceti Advocacia [www.aceti.com.br](http://www.aceti.com.br).

consequentemente, danos irreparáveis ao meio ambiente, que passa a ser explorado de maneira descontrolada comprometendo todo o Planeta. Estamos explorando além das possibilidades da natureza. Começa a faltar recursos naturais.

O processo de desenvolvimento dos países vem acontecendo às custas dos recursos naturais essenciais para a sobrevivência de todos os seres vivos, incluindo os seres humanos. O patrimônio ambiental vem sendo dilapidado de maneira irreversível e não estamos nos dando conta que isso compromete nosso próprio destino. Os recursos consumidos e esgotados não se recriarão e a cada dia que passa o desequilíbrio ecológico se acentua.

É a partir desse momento, quando o progresso começa a ameaçar o equilíbrio ecológico, que o meio ambiente passa a constituir um bem merecedor de proteção jurídica.

## **1. MEIO AMBIENTE**

### **1.1. Definição**

Ambiente significa entorno, esfera, tudo aquilo que nos cerca, a vida em volta de nós. O Dicionário Aurélio Eletrônico apresenta a seguinte definição para o vocábulo:

1. Que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas, por todos os lados; envolvente.
2. Aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas; meio ambiente.
3. Lugar, sítio, espaço, recinto...

Deve-se deixar claro que a expressão “meio ambiente” é bastante criticada como sendo pleonástica, porquanto o vocábulo “ambiente” equivale à palavra “meio”, significando o que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas.

No Brasil, porém, a expressão “meio ambiente” é largamente utilizada, até mesmo nos diplomas legais, tendo sido consagrada no próprio texto da vigente Constituição Federal de 1988, em várias passagens.

### **1.2. Definição Legal**

---

<sup>3</sup> Advogada. Pós-graduanda em Meio Ambiente. Especialista em Gestão Ambiental. Consultora nas áreas jurídica e de Gestão Ambiental Empresarial. Escritora de livros e artigos jurídicos ambientais. Sócio diretora da E. C. Avilla - Assessoria e Consultoria Jurídica e Ambiental.

A definição legal do que seja meio ambiente é trazida pela Lei n. 6.938/81<sup>4</sup>, que dispõe em seu artigo 3º, inciso I, que deve-se entender como meio ambiente, “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”.

Esta definição legal de meio ambiente é bastante genérica, tendo a doutrina detalhado melhor a definição, já que o meio ambiente é tudo que nos envolve; a interação do homem com o seu meio e com a natureza.

Podemos, então, definir meio ambiente como o conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais necessários para a sobrevivência dos seres vivos existentes no Planeta.

Assim, constitui o meio ambiente natural o solo, a água, o ar atmosférico, a fauna, a flora, enfim, a interação entre os seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. Já o meio ambiente artificial engloba o espaço urbano construído, que se desdobra em espaço urbano fechado (conjunto de edificações) e espaço urbano aberto (conjunto de equipamentos públicos, tais como ruas, praças e áreas verdes). Podemos falar também, em meio ambiente do trabalho, que seria a proteção do trabalhador em seu local de trabalho e dentro das normas de segurança, com o intuito de fornecer uma qualidade de vida digna. Por fim, o meio ambiente cultural que é constituído pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico, que distingue-se do anterior pelo valor especial que adquiriu ou de que se impregnou.

Esse conceito mais abrangente foi levado em consideração na elaboração do texto da Lei 9.605/98<sup>5</sup>. Tal diploma, tutela penalmente, além do meio ambiente natural, o artificial e o cultural, considerando crimes contra o meio ambiente as infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (artigos 62 e 65).

## **2. TUTELA AMBIENTAL**

A proteção do meio ambiente teve início de uma maneira pouco expressiva, onde eram regulados apenas interesses privados ou públicos particulares, como por exemplo o direito de vizinhança e as formas de utilização da água. Esta proteção não era suficiente para conter as crescentes degradações ambientais. As normas eram puramente repressivas, sem nenhuma eficácia preventiva.

---

<sup>4</sup> Lei da Política Nacional de Meio Ambiente.

<sup>5</sup> Conhecida popularmente como Lei de Crimes Ambientais.

No entanto, a degradação ambiental continuava aumentando e, somente após a Segunda Guerra Mundial, começou-se a perceber que era necessário a criação de leis mais eficazes tendo em vista a relevância do bem que necessitava de proteção, e que abrangesse não só problemas no âmbito privado.

Desse modo, o meio ambiente passou a ser analisado como um bem de extrema importância e o direito de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, um direito fundamental a todo ser humano.

Passou-se, então, a serem adotadas medidas preventivas e de proteção condizentes com a relevância do bem jurídico em tela.

Surge, no entanto, os direitos fundamentais do ser humano com a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948<sup>6</sup>. Com o passar do tempo, surgem outros direitos tidos como fundamentais, quais sejam os direitos individuais e sociais, logo depois os difusos e coletivos, nos quais está inserido o direito de viver em um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

O reconhecimento, expresso, do meio ambiente como o direito fundamental do homem surge com a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano, realizada em Estocolmo, Suécia, de 5 a 16 de Junho de 1972<sup>7</sup>. Tal Declaração, funciona como um prolongamento da citada Declaração Universal dos Direitos do Homem e como um apelo à junção de esforços no intuito de conservar e melhorar o meio ambiente em benefício da vida humana.

A Declaração de Estocolmo foi um marco importante para a proteção e preservação do meio ambiente, já que o reconheceu como um bem de relevância incontestável e fundamental para a existência da humanidade.

Necessário se faz a transcrição do trecho consagrado na Declaração sobre o Ambiente Humano, ocasionado pela Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, realizada na Suécia em 1972:

---

<sup>6</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos.

<sup>7</sup> Declaração de Estocolmo.

*O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal qual que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras /.../ O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em conseqüência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e fauna silvestres.*

Surge, então, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. Esta Lei, que era bastante avançada para a época, foi o primeiro diploma legal a tratar das questões ambientais de uma maneira sistemática. Até o início dos anos oitenta pode-se dizer que não havia uma legislação de proteção do meio ambiente, pois o ordenamento jurídico até então, relativo a água, florestas, tinha o objetivo de proteção econômica e não ambiental.

Esta Lei foi recepcionada pela Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, cujo artigo 225 fixou os princípios gerais em relação ao meio ambiente, estabelecendo em seu parágrafo terceiro que, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado. A grande novidade: a responsabilidade penal não só para a pessoa física mas também à pessoa jurídica.

Após o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/81, vários eventos foram sendo promovidos no intuito de repensar sobre a utilização dos recursos ambientais e a importância da prevenção da degradação na preservação do meio ambiente.

Há que se destacar, como evento de repercussão mundial envolvendo o tema ambiental, a Conferência de 1992<sup>8</sup>. Realizada no Rio de Janeiro entre os dias 3 e 14 de junho, essa Conferência, conhecida como “ Rio 92”, reuniu representantes da maioria dos países do globo tendo produzido cinco documentos contendo várias recomendações atinentes à proteção ambiental.

---

<sup>8</sup> ECO 92.

O primeiro documento produzido na Conferência de 1992 é a Declaração do Rio de Janeiro, também conhecida como “Carta da Terra”, que contém vinte e sete princípios ambientais com orientação para a implantação do desenvolvimento sustentável no planeta.

O segundo documento é a Declaração de Princípios sobre Florestas, que estabelece a proteção de florestas tropicais, boreais e outras.

O terceiro é a Convenção sobre Biodiversidade, em que os cento e doze países signatários se comprometem a proteger as riquezas biológicas existentes, principalmente as florestas.

O quarto documento é a Convenção sobre o Clima, assinada por cento e cinquenta e dois países que se comprometem a preservar o equilíbrio atmosférico utilizando tecnologias limpas e controlando a emissão de gás carbônico na atmosfera.

Finalmente, tem-se a Agenda 21, que estabelece um plano de ação que servirá como guia de cooperação internacional. Tal documento propõe a adoção de procedimentos em varias áreas, como recursos hídricos, resíduos tóxicos, degradação do solo, do ar, das florestas, transferência de recursos e de tecnologia para os países pobres, qualidade de vida dos povos, questões jurídicas, índios, mulheres e jovens.

Entretanto, somente em 1998, surge a Lei 9.605, conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”, que dispõe sobre as sanções penais e, também administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente.

A partir da promulgação desta lei, com os poderes atribuídos ao Ministério Público, pela própria Constituição e depois pelo Código de Defesa do Consumidor, somado à atividade dos órgão ambientais, começa a haver a efetividade desta lei, passando especialmente as empresas a correr sérios riscos ao não observarem as regras ambientais, podendo sofrer severas e pesadas penas, tanto administrativas, civis e penais, que vão desde a interrupção das atividades, suspensão de direitos, tais como, não participar de licitações, não receberem incentivos fiscais, ou financiamentos oficiais, ou ainda, trabalhos comunitários, a prisão de todos que colaboraram para o delito, dirigentes ou não, mais multa, independentemente do dever de reparar os danos.

Outras leis e normas importantes foram editadas no mesmo período, ressaltando-se a Lei das Águas, que cria os comitês de gerenciamento de bacias, a legislação de embalagens dos agrotóxicos, as resoluções do CONAMA, editadas a partir 1986.

O surgimento das leis ambientais é de extrema importância para a preservação ambiental, mas precisa haver, conjuntamente, uma mudança de postura no modo de desenvolvimento das sociedades. O desenvolvimento precisa atender as reais necessidades das presentes gerações sem comprometer as gerações futuras.

Assim, resta claro que, o meio ambiente é de uso comum da coletividade, e seu equilíbrio é essencial a vida, sendo de responsabilidade de todos nós preservá-lo e protegê-lo.

Nota-se, pelo exposto, que a Declaração de Estocolmo, foi fundamental para a proteção do meio ambiente, porquanto fez com que a consciência ambiental se desenvolvesse como nunca, consubstanciando-se no ponto de partida para uma nova etapa na trajetória de sua tutela jurídica.

Assim, resta claro que, o Meio Ambiente é comum aos cidadãos, sendo seu uso e gozo um direito de todos, porém devendo fazê-lo de forma responsável e sustentável.

### **3. O DIREITO EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

O Direito Ambiental é considerado um Direito Humano Difuso e Coletivo, já que seu titular é toda a coletividade, sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental de todos os seres humanos, devendo ser assegurada a sua proteção para as presentes e, principalmente, para as futuras gerações.

A base jurídica do Direito Ambiental está na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 225 prevê alguns princípios balisadores do direito ao meio ambiente.

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.*

Proteger e preservar o meio ambiente contra as agressões inseqüentes e continuadas é responsabilidade do poder público, da iniciativa privada e também de todos nós.

O Direito Ambiental, deve ser entendido, como um instrumento jurídico cujos objetivos maiores devem estar voltados para a prevenção do dano ambiental e não para sua simples reparação.

O Direito Ambiental busca o reconhecimento do Ser Humano como parte integrante da natureza. Reconhece, também, como é evidente, que a ação do Homem é, fundamentalmente, modificadora da natureza.

O Direito Ambiental para alguns estudiosos do Direito:

Para Carlos Gomes de Carvalho: *“É o conjunto de princípios e regras destinados à proteção do meio ambiente, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação econômica e financeira dos danos causados ao meio ambiente e aos ecossistemas de uma maneira geral.”*

Para Toshio Mukai: *“É um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente.”*

O Direito Ambiental, tutela as relações do homem com o meio ambiente, no intuito de proteger juridicamente este bem coletivo de extrema relevância para todos os seres vivos.

O Direito Ambiental, portanto, pode ser entendido como um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, uma humana, uma ecológica e uma econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentável. Tais vertentes existem, na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais.

#### **4. PRINCÍPIOS DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE**

A proteção do meio ambiente está respaldada em alguns princípios oriundos de Conferências Internacionais, que legislações ordinárias e Constituições passaram a acolher.

##### **4.1. Princípio do Desenvolvimento Sustentável**



A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (World Commission on Environment and Development – WCED) – define-o como o “*desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades*”, podendo também ser empregado com o significado de melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas.

Os países devem procurar se desenvolver de forma sustentável, visando a qualidade de vida humana, conciliando progresso e meio ambiente, já que o desenvolvimento econômico-social e a sobrevivência da humanidade dependem dos recursos ambientais.

O crescimento deve existir, mas de maneira sustentável e planejada, com vistas a assegurar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade ambiental.

#### **4.2. Princípio da Equidade**

Este princípio determina que todos, de maneira igualitária, têm o direito de utilizar dos recursos ambientais, satisfazendo suas necessidades. Os bens que integram o meio ambiente planetário, pertencem à toda a coletividade e, portanto, devem satisfazer as reais necessidades das presentes gerações sem comprometer as futuras.

A Declaração de Estocolmo/72, em seu Princípio 5 e a Declaração do Rio de Janeiro/92, em seu Princípio 1, trataram da matéria:

*“Os recursos não renováveis do Globo devem ser explorados de tal modo que não haja risco de serem exauridos e que as vantagens extraídas de sua utilização sejam partilhadas a toda a humanidade”.*

Portanto, conforme dispõe o art. 225 da Constituição Federal de 1988, todos têm direito de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e usufruir de seus recursos de forma igual.

#### **4.3. Princípio do Usuário Pagador e do Poluidor Pagador**

Antes de adentrarmos no princípio em tela, é de suma importância conceituarmos poluidor: “*O poluidor é aquele que degrada direta ou indiretamente o ambiente ou cria condições que levam à sua degradação.*”

O princípio usuário-pagador significa que, os custos advindos da utilização dos recursos ambientais, deve ser suportado pelo seu real utilizador, não deixando que estes custos sejam suportados pelos Poderes Públicos, nem por terceiros.

Podemos citar como exemplo, a cobrança pelo uso da água, instituída pela Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos – Lei 9.433/01, em seu artigo 19.

Este princípio contém também o princípio poluidor-pagador, isto é, aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada.

A Lei nº 6.938/81, em seu artigo 4º, inciso VII, prevê que, a Política Nacional do Meio Ambiente visará *“à imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos e à imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”*.

Trata-se de princípio central do direito ambiental, com base no qual é orientado e estruturado todo o sistema de prevenção e reparação de danos ambientais. O princípio implica em que o poluidor é obrigado a suportar todos os custos ambientais resultantes de sua atividade econômica. A adoção do princípio do poluidor-pagador veio corrigir a malvada equação que determinava a individualização de benefícios e a socialização de custos, na medida em que o poluidor deixava ao Estado e, à sociedade, o ônus de corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes. Além disso, a adoção do princípio aponta a assunção, pelos agentes, das conseqüências para terceiros de sua ação, direta ou indireta, sobre os recursos naturais.

A adoção deste princípio representou um grande avanço na defesa do ambiente, sendo inclusive consagrado pela Comunidade Econômica Européia que o definiu nos seguintes termos: *“As pessoas naturais ou jurídicas, regidas pelo direito público ou pelo privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ambiental ou para reduzi-la até os limites estabelecidos ou adotar medidas equivalentes para assegurar a qualidade, quando padrões não foram estabelecidos ou adotar medidas equivalente determinadas pela autoridade pública.”*

O referido princípio, foi integralmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, assim como, já estava explicitado no art. 14, § 3º, da Lei nº 6.938/81, ao estabelecer a

responsabilidade do poluidor independentemente de culpa (veremos este assunto em capítulos seguintes), consagrando a teoria do risco integral, quando determinou que: “*.../ sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.*”

O princípio implica não apenas na responsabilidade por danos provocados a partir da identificação de um prejuízo, adotando-se, como no direito clássico, a solução da causalidade adequada.

A prova da responsabilidade não precisa ser absoluta, uma vez que, em matéria probatória, o interesse no exercício da atividade ou na obtenção do lucro, implica na opção pelo risco, por parte da empresa; vale aplicar, neste caso, a máxima *in dubio pro ambiente*.

Os poluidores que devem pagar, na poluição cumulativa, são todos na medida em que contribuem, com a sua conduta para a poluição, e por isso todos têm que tomar medidas tendentes a evitá-la. Embora não seja fácil estabelecer a proporção em que cada poluidor participa para a poluição global, cada poluidor deve pagar proporcionalmente às necessidades de prevenção verificadas no combate da poluição a que dá origem.

Dessa forma podemos concluir que o princípio do poluidor-pagador é indicativo não apenas da responsabilidade civil da empresa poluidora, mas da ampla responsabilidade, de qualquer utilizador de recursos naturais em atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de adotar as medidas recomendadas determinadas em normas ou recomendações públicas, assim como, de reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente, independentemente de culpa.

#### **4.4. Princípio da Precaução**

Para proteger o meio ambiente, medidas de proteção devem ser largamente aplicadas pelos Estados, segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente, (Declaração do Rio de Janeiro/92, princípio número 15), ou seja, *in dubio pro ambiens*.

A Política Ambiental não se limita à eliminação ou redução da poluição já existente ou iminente (proteção contra o perigo), mas faz com que a poluição seja combatida desde o início

(proteção contra o simples risco) e que o recurso natural seja desfrutado sobre a base de um rendimento duradouro.

O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. (Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro/92).

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil (Lei nº 6.938/81), inseriu como objetivos dessa política pública a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e à preservação dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente (art. 4º, I e VI). Entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente colocou-se a “avaliação dos impactos ambientais” (art. 9º, III). A prevenção passa a ter fundamento no Direito Positivo nessa lei pioneira na América Latina. Incontestável tornou-se a obrigação de prevenir ou evitar o dano ambiental quando o mesmo pudesse ser detectado antecipadamente.

**Incerteza do dano:** “O princípio da precaução consiste em dizer que somos responsáveis sobre o que nós não sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o que nós deveríamos duvidar”.

**Tipologia do risco ou ameaça:** O risco ou o perigo serão analisados conforme o setor que puder ser atingido pela atividade ou obra projetada.

**Inversão do ônus da Prova:** Em certos casos, em face da incerteza científica, a relação de causalidade é presumida com o objetivo de evitar a ocorrência de dano. Então, uma aplicação estrita do princípio da precaução inverte o ônus normal da prova e impõe ao autor potencial provar, com anterioridade, que sua ação não causará danos ao meio ambiente.

#### **4.5. Princípio da Prevenção**

Este princípio informa a responsabilização daquele que causar perigo ao meio ambiente, bem como que deve prevalecer na ação estatal o modelo “preveja e previna”, apoiado subsidiariamente pelo “reaja e corrija”.

Pode ser dividido em cinco itens: (1) Identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação e inventário das fontes contaminantes das águas e do ar, quanto ao controle da poluição; (2) identificação e

inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; (3) planejamento ambiental e econômico integrados; (4) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas, de acordo com sua aptidão e; (5) estudo de impacto ambiental.

O princípio da prevenção é a base da orientação de qualquer política moderna do ambiente. Deve estar presente nas políticas públicas, no dia a dia das empresas. Constitui para o Estado e para a coletividade um dever jurídico-constitucional de proteger o meio ambiente.

Este princípio, vem em lugar de destaque, dada a importância da prevenção do dano ambiental. Ocorrido o Dano, este poderá ser irremediável ou a recuperação poderá ser muito cara ou demorada, destacando-se, assim, como principal meta do direito ambiental, a prevenção. A atuação fiscalizadora das autoridades administrativas implica em medidas entre as quais sobressai a ameaça da sanção que terá por objetivo inibir condutas que possam causar danos ou impactos ao meio ambiente, que em geral são irreversíveis.

Ainda que, o direito ambiental tenha sua base de sustentação em dispositivos sancionadores, seus objetivos fundamentais são preventivos. Com efeito, nos diversos níveis de atuação - o administrativo, o jurisdicional e a participação da sociedade civil organizada - o direito ambiental é voltado para uma atuação preventiva, com o objetivo de evitar os danos ambientais, como já dito, em geral irreversíveis.

Desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, que este princípio vem sendo içado a categoria de megaprincípio do direito ambiental. Assim ocorreu na Conferência de Nairobi, no Tratado de Roma, no Fórum de Siena e, posteriormente na Rio-92, e na Rio + 10, na África do Sul.

A existência de uma legislação sancionadora tem o condão de inibir condutas lesivas ao meio ambiente. Só através de duras exigências é que as externalidades negativas serão consideradas. É necessário que as sanções, não só econômicas mas, também, políticas e mercadológicas, sejam duras o bastante para exigir uma postura de respeito ao meio ambiente.

A consciência ambiental tem se formado no sentido de se proteger o meio ambiente sem contudo, inviabilizar a atividade econômica, garantindo o desenvolvimento sustentável e procurando evitar os riscos oriundos das atividades poluidoras.

#### **4.6. Princípio da Reparação**

Todo dano causado ao meio ambiente e à terceiros, deverá ser reparado:

*“Atingir tal fim, em relação ao meio ambiente, exigirá a aceitação de responsabilidades por parte de cidadãos e comunidade, e por empresas e instituições, em todos os níveis, participando todos de maneira justa nos esforços comuns.”* (Preâmbulo da Declaração de Estocolmo, nº 7).

A Declaração do Rio de Janeiro/92 diz, em seu Princípio 13 que:

*“Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar, da mesma forma, de maneira rápida e mais decidida, na elaboração das novas normas internacionais sobre responsabilidade e indenização por efeitos adversos advindos dos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle, /.../.”*

#### **4.7. Princípio da Informação**

No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades. (Princípio 10, da Declaração do Rio de Janeiro/92).

#### **4.8. Princípio da Participação**

O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurando a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente. (Declaração Rio de Janeiro/92, Princípio 10).

#### **4.9. Princípio da Cooperação**

O princípio da cooperação é de fundamental importância para o direito ambiental. Seu enunciado expressa a necessidade de uma ação integrada, dentro de uma visão holística, da comunidade de nações, dos diversos níveis de poder dentro de um país e, outrossim, de uma ação integrada entre o povo e governo, estados e municípios.

Em níveis da comunidade das nações, grandes problemas ambientais transfronteiriços exigem uma ação integrada. Para tanto, faz-se necessária a constituição de uma aliança global, revendo, especialmente, as relações norte-sul, mais especificamente no que se refere à distribuição de renda, à superação da pobreza e à viabilização dos meios necessários para a preservação de ecossistemas importantes. Os impactos da poluição, no clima, sobre os mares e oceanos, sobre grandes sistemas fluviais e os impactos da poluição no ar atmosférico, exigem a criação de leis internacionais capazes de proporcionar, efetivamente, o desenvolvimento sustentável.

A Declaração de Estocolmo de 1972 determina que:

*“/.../ os Estados têm a responsabilidade de assegurar que as atividades que se realizam dentro de sua jurisdição e controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou a territórios fora dos limites da jurisdição nacional. /.../”* Um exemplo deste princípio é o Protocolo de Kyoto, onde os países desenvolvidos são obrigados a diminuir suas emissões de poluentes na atmosfera.

#### **4.10. Princípio da Supremacia do Interesse Público na Proteção do Meio Ambiente em Relação aos Interesses Privados**

É um princípio geral do direito público moderno, que informa todo o sistema jurídico, especialmente para a solução de conflitos de direitos fundamentais; substancia-se na proclamação da superioridade dos interesses da coletividade, que devem prevalecer sobre os interesses individuais.

Como o bem jurídico tutelado, em matéria ambiental é a vida, o objeto se sobrepõe ao sujeito, impondo-se a prevalência do interesse público como um verdadeiro marco para a garantia da vida com qualidade, para que a sociedade possa existir.

#### **4.11. Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público na Proteção do Meio Ambiente**

A Constituição Federal, em seu artigo 225, reconhece a natureza como algo indisponível, consagrando o meio ambiente como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Por outro lado, em razão de tratar-se de um direito difuso e, portanto, pertencente a um número indeterminado de titulares, os co-legitimados ativos não têm o direito de renunciar, transigir ou, por qualquer modo, dispor de tal direito. Na hipótese de tutela jurisdicional do meio ambiente, qualquer transação ou renúncia a direito total ou parcial, que contrariar as normas legais, será ineficaz, ainda que resulte de sentença homologatória transitada em julgado, posto que tal direito é indisponível por determinação da própria Constituição Federal de 1988.

#### **4.12. Princípio da Intervenção Estatal Obrigatória na Defesa do Meio Ambiente**

No direito brasileiro, todo um sistema de normas e padrões foi instituído, passando a ser compulsório o seu atendimento por todos os que exercem atividades causadoras de impacto ambiental. São instrumentos da intervenção estatal obrigatória as figuras de licenciamento, das medidas repressivas aplicáveis nas hipóteses de inobservância das normas de proteção ambiental. Sendo de natureza administrativa, penal e civil, aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

O Estado pode intervir também, através de medidas compensatórias, como no caso do ICMS Ecológico, ou ainda, podem ser consideradas as medidas estimuladoras, através de tratamentos fiscais diferenciados, linhas de crédito subsidiadas ou com taxas de juros diferenciadas, correspondentes a que beneficiam as empresas que adotarem dispositivos anti-poluentes ou outros capazes de diminuir os impactos ambientais. Este estímulo pode ser dado, também para financiar reconversões de plantas obsoletas e altamente poluidoras.

#### **4.13. Princípio da Garantia do Desenvolvimento Econômico e Social Ecologicamente Sustentado.**

O princípio do desenvolvimento sustentável informa o direito ambiental da necessidade de uma participação do direito e da economia, regulando as atividades econômicas utilizadoras de recursos naturais não ponham em risco as gerações futuras. A importância do princípio consiste em situar a defesa do meio ambiente no mesmo plano de importância (ou de maior importância) de outros valores econômicos e sociais protegidos pela ordem jurídica.

Daí a necessidade de se buscar constantemente a conciliação e o equilíbrio entre diversos valores igualmente relevantes, como: o exercício das atividades produtivas e do direito de propriedade; o crescimento econômico; a exploração dos recursos naturais; a garantia do pleno emprego; a preservação e a restauração dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais; a utilização racional dos recursos ambientais; o controle das atividades



potencialmente poluidoras e a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético dos países, etc.

#### **4.14. Princípio da Função Social e Ambiental da Propriedade**

O Conceito tradicional de propriedade compreende o direito de usar, fruir, livremente dispor de uma coisa e reivindicá-la das mãos de quem quer que, injustamente, a detenha. Atualmente, tais condutas devem manter equilíbrio harmônico com as exigências sociais, econômicas e ambientais. Hoje, a Lei Ambiente estabelece limites no uso da propriedade, pois devem ser respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, pedido de autorização (outorga) para retirar água, entre outras.

#### **4.15. Princípio da Responsabilização das Condutas Lesivas ao Meio Ambiente**

Estabelecido que, o direito a um meio ambiente equilibrado é fundamental, difuso e indispensável à proteção da vida com qualidade, qualquer ato atentatório a tal direito deverá ser prontamente reprimido pelo sistema jurídico.

Dessa forma, instaura-se a regra da responsabilidade objetiva do causador dos danos: o causador deverá responder independentemente de culpa e pelo simples fato da atividade, conforme preceitua o art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81. E deverá proceder à reparação integral do prejuízo causado, inclusive à terceiros, promovendo a recomposição do meio ambiente, diante da Indisponibilidade do direito, restabelecendo o meio ambiente da forma mais próxima possível, ao estado anterior.

O Brasil, ao instituir a responsabilidade penal da pessoa jurídica, segue a tendência mundial, como Estados Unidos, Holanda, França, Bélgica e Suécia.

### **5. TUTELA PENAL AMBIENTAL**

A tutela penal do meio ambiente é indispensável para sua proteção, já que administrativa e civilmente, não surtiram os efeitos desejados na proteção do bem jurídico relevante.

A responsabilização penal do degradador do meio ambiente tem a finalidade de reprimir, mas, principalmente, prevenir as condutas delituosas e, por isso, a tendência pela aplicação das penas restritivas de direito como punição do criminoso ambiental, já que o importante é a recuperação do ambiente destruído e a manutenção do equilíbrio ambiental.

A Lei n. 9.605/98, popularmente conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”, promulgada em 12 de fevereiro de 1998, é uma tentativa de consolidação da legislação penal pátria relativa ao meio ambiente.

Nem todo bem jurídico requer proteção penal, ou seja, nem todo bem jurídico deve ser transformado em um bem jurídico-penal. Somente os bens considerados fundamentais para a vida social, devem ser elevados a essa categoria<sup>9</sup>, e não resta dúvida de que o meio ambiente é fundamental para a existência da vida no Planeta.

No Brasil, somente com o surgimento desta Lei a polêmica doutrinária acerca desse instituto tomou corpo. O que antes era apenas um discutível permissivo constitucional, tornou-se uma real possibilidade a partir do momento em que o diploma legal em estudo agasalhou esse tipo de responsabilidade em relação aos crimes ambientais, inclusive estabelecendo as modalidades de penas que podem vir a ser aplicadas às entidades coletivas.

Analisando o conceito de bem jurídico, o mesmo funda-se em valores culturais que, por sua vez, baseiam-se nas necessidades individuais. Tais necessidades convertem-se em valores culturais quando passam a ser socialmente dominantes, enquanto os valores culturais se transformam em bens jurídicos quando a confiança em sua existência surge carecedora de tutela jurídica.<sup>10</sup>

De acordo com este entendimento, a grande maioria das condutas consideradas ilícitas deveriam ser corrigidas administrativamente ou civilmente. Somente aquelas condutas insuportáveis, que causam grande fervor na sociedade, por provocarem dano ou risco de dano aos bens jurídicos relevantes, deveriam ser reprimidas penalmente.

Segundo CERVINI<sup>11</sup> “o direito penal somente deve ser empregado para a proteção dos bens jurídicos em forma subsidiária, como *ultima ratio*, reservando-se para aqueles casos em que seja o único meio de evitar um mal ainda maior”.

---

<sup>9</sup> PRADO, Luiz Regis. *apud* SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. *Crimes Ambientais: Responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. 2003. p. 114.

<sup>10</sup> *Idem*.

<sup>11</sup> CERVINI, Raúl. *apud* SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. *Crimes Ambientais: Responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. 2003. p. 114.

Em relação ao bem meio ambiente, não restam dúvidas de sua relevância como bem jurídico fundamental a todo ser humano. Desse modo, consubstanciada está a necessidade da tutela penal, já que as tutelas administrativa e civil não tem sido suficientes para sua proteção.

As primeiras porque, como se sabe, os órgãos ambientais têm sérias dificuldades de estrutura. Ademais, ao contrário do que se imagina numa análise teórica, não se pode afirmar que o procedimento administrativo seja ágil, vez que os recursos cabíveis, geralmente com três instâncias administrativas, fazem com que uma decisão definitiva demore a ser prolatada e, depois, ainda há o recurso ao Poder Judiciário. Por seu turno, as sanções civis têm sido mais eficientes, mas nem sempre atingem seus objetivos, porquanto muitas empresas embutem nos seus preços o montante de eventual reparação.<sup>12</sup>

A Constituição Federal inovou ao trazer em seu artigo 225, § 3º a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais.

*“Art. 225. (...)*

*§ 3º. as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.*

A Lei 9.605/98, tomou a Constituição Federal como parâmetro e trouxe em seu artigo 3º, *caput*:

*“Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão do seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade. Parágrafo Único: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”.*

A norma constante do referido parágrafo visa a evitar que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas se transforme num escudo utilizado para ocultar responsabilidades pessoais.

Traz-se aqui, a responsabilização das pessoas jurídicas por danos causados ao meio ambiente. A responsabilidade penal da pessoa jurídica deve ser buscada para se proteger o meio ambiente. Os maiores poluidores e degradadores do meio ambiente, via de regra, são as

---

<sup>12</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *A constituição federal e a efetividade das normas ambientais*. 2000, p. 199.

indústrias que lançam seus resíduos sólidos, gasosos ou líquidos no ar atmosférico, nas águas e no solo, causando danos irreversíveis ao lençol freático, ao ar, à terra, à flora e à fauna. Tal fato coloca em risco a saúde e a vida do homem e provoca danos irreversíveis ao meio ambiente.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um direito fundamental da pessoa humana. Preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico nos dias atuais é questão de vida ou morte.

Por todo o exposto, pode-se afirmar que a tutela penal do meio ambiente é necessária não somente pelo fato de tratar-se de um bem jurídico de relevância incontestável, como também pela sua maior eficácia em dissuadir eventuais ilícitos ambientais. Deve-se notar, porém, que como as pessoas jurídicas são as maiores agressoras do meio ambiente, este só estará eficazmente tutelado quando aquelas forem responsabilizadas criminalmente por tais agressões.

## **5.1. Aplicação das Penas**

### **5.1.1 Pessoa Física**

A aplicação das penas no direito ambiental, são nos mesmos moldes do direito penal: penas privativas de liberdade, restritiva de direito e multa.

A Lei de Crimes Ambientais estabelece preferência para as penas restritivas de direito e pecuniárias, pois as penas restritivas de liberdade devem ser aplicadas ao indivíduo que oferece periculosidade para a sociedade e quando não houver outro meio para castigá-lo.

A lei comina às pessoas físicas penas privativas de liberdade - prisão ou reclusão - bem como penas restritivas de direitos, permitindo expressamente que estas últimas substituam as primeiras desde que atendidos os pressupostos estabelecidos pelo artigo 7º:

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º. As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.

Prestação de serviços à comunidade que consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação e, em caso de dano a coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta se possível (arts. 8º, I e 9º);

Interdição temporária de direitos, que importa na proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de 5 (cinco) anos, no caso de crimes dolosos, e de 3 (três) anos, no de crime culposos (arts. 8º, II e 10º);

Suspensão parcial ou total de atividades, aplicável quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais (arts. 8º, III e 11);

Prestação pecuniária que consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos (arts. 8º, IV e 12);e

Recolhimento domiciliar, que se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória (arts. 8º, V e 13).

### 5.1.2. Pessoa Jurídica

As sanções aplicáveis especificamente às pessoas jurídicas, segundo o artigo 21, são a multa; as restritivas de direitos; e prestação de serviços à comunidade.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Para as pessoas jurídicas as penas restritivas de direitos consistem em:

Suspensão parcial ou total de atividades, aplicável quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente (art. 22, I e § 1º);

Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, aplicável quando estes estiverem funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar (art. 22, II e § 2º);

Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, pelo prazo de até dez anos, em caso de descumprimento de normas, critérios e padrões ambientais (art. 22, III e § 3º);

Prestação de serviços à comunidade, consiste em custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; contribuições à entidades ambientalistas ou culturais públicas (art. 23).

A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. (art. 24 da Lei 9.605/98).

## 6. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

### 6.1. Crimes Contra a Fauna

Na Seção I do Capítulo V, o legislador reservou nove artigos para os crimes contra a fauna, tipificando condutas delituosas praticadas contra espécies da fauna silvestre. Somente os arts. 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 tipificam as condutas delituosas. O art. 29 se refere à caça, e os arts. 34 e 35 tipificam as condutas delituosas. As penas dos arts. 29, 31 e 32 não ultrapassam um ano de detenção. Aplicável, *in casu*, o instituto da transação penal, previsto no art. 76 da Lei nº 9.099/95. O art. 36 é norma explicativa e o art. 37 trata de causa de isenção da pena.

Destacam-se as seguintes condutas delitivas da lei dos crimes ambientais:

É crime matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativas ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. Também é crime quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida, quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural ou quem vende, expõe a venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não-autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização competente, etc (art. 29).

### 6.2. Crimes Contra a Flora

Nos crimes contra a flora (Seção II do Capítulo V), o legislador reservou quinze artigos, tipificando condutas delituosas praticadas contra as Unidades de Conservação, abrangendo aí as reservas biológicas, reservas ecológicas, estações ecológicas, parques nacionais, estaduais e municipais, florestas nacionais, estaduais e municipais, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas ou outras a serem criadas pelo poder público (art. 40, § 1º, da Lei nº 9.605/98). Somente os arts. 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51 e 52 tipificam as condutas delituosas. O art. 53 prevê as causas especiais de aumento de pena.

Pune-se quem destrói, danifica ou corta árvores em floresta de preservação permanente (arts. 38 e 39). Pune-se também quem cause dano direto ou indireto em Unidades de Conservação (art. 40) ou provoque incêndio em mata ou floresta (art. 41). Pune-se quem fabrica, vende ou transporta ou solta balões (art. 42) ou quem extrai de florestas de domínio público ou considerado de preservação permanente sem autorização pedra, areia, cal, etc. (art. 44). Pune-se igualmente quem corta ou transforma em carvão madeira de lei sem autorização, ou recebe ou adquire madeira, lenha, carvão e outro produtos de origem vegetal sem exhibir a competente licença (arts. 45 e 46). Pune-se quem impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação ou destrói, lesa ou maltrata, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia (arts. 48 e 49). Pune-se ainda quem destrói ou danifica florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação ou quem comercializa motosserra ou a utiliza em florestas e nas demais formas de vegetação sem licença ou registro (arts. 50 e 51). Pune-se quem penetra em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração ou subprodutos florestais sem licença da autoridade competente (art. 52).

### 6.3. Crime de Poluição e Outros Crimes Ambientais

Entende-se por poluição a "degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III do art. 3º da Lei nº 6.938/81).

Assim, dispõe o art. 54, da Lei nº 9.605/98: "Causar poluição de qualquer natureza (sonora, visual, atmosférica, hídrica e do solo) em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora". O § 1º cuida da modalidade culposa e o § 2º, das espécies de poluição, ou seja, do solo (inciso I), atmosférica (inciso II) e hídrica (inciso III). Tipifica como crime a conduta de impedir ou dificultar o uso público das praias (inciso IV). Também considera crime o lançamento de resíduos sólidos, líquidos, gasosos, detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências legais e regulamentares (inciso V). Pune-se, por fim, quem deixar



de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível (§ 3º).

Pune-se ainda quem dificulta ou impede o uso público das praias. Considera-se praia "a área coberta ou descoberta periodicamente pelas águas acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema" (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.660/88).

Trata-se de bem da União (art. 20, III e IV, da CF) e de uso comum do povo. É livre o seu acesso por qualquer pessoa.

É crime também o lançamento de resíduos sólidos, líquidos, gasosos, detritos, óleos e substâncias oleosas. Tal lançamento está disciplinado pela Lei nº 5.357/67 (estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lancem detritos ou óleo em águas brasileiras).

Pune-se, por fim, quem deixa de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave e irreversível. Cuida-se de delito de natureza omissiva.

Pune-se também quem provoca, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras (art. 33 da Lei nº 9.605/98). Pune-se ainda quem envenena água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo (art. 270 do CP). Pune-se quem corrompe ou polui água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde (art. 271 do CP). Pune-se quem causa incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem (art. 250 do CP). Pune-se, também, quem expõe a perigo a vida, integridade física ou o patrimônio de outrem, usando gás tóxico ou asfixiante (art. 252 do CP). Pune-se quem provoca, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém (art. 38 da LCP). Pune-se, por fim, quem perturba alguém, o trabalho ou sossego alheios (art. 42 da LCP).

Na Seção III - Capítulo V, o legislador reservou quatro artigos descrevendo condutas delituosas, ou sejam, os arts. 55, 56, 60 e 61, da Lei nº 9.605/98. Assim, pune-se quem

executa pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pune-se quem produz, processa, embala, importa, exporta, comercializa, fornece, transporta, guarda, tem em depósito ou usa produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Pune-se também quem abandona produtos ou substâncias referidas no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança. Pune-se ainda se a substância ou o produto for nuclear ou radioativo. Pune-se quem constrói, amplia, instala ou faz funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Pune-se ainda quem dissemina doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas.

#### 6.4. Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Na Seção IV do Capítulo V, o legislador reservou quatro artigos para os crimes contra o ordenamento urbano (arts. 64 e 65) e o patrimônio cultural (arts. 62 e 63), tipificando condutas delituosas praticadas contra bem público. Todos os artigos tipificam condutas delituosas (arts. 62, 63, 64 e 65 da Lei nº 9.605/98). As penas dos arts. 64 e 65 da citada lei não ultrapassam um ano de detenção, aplicando-se o instituto da transação penal, previsto no art. 76 da Lei nº 9.099/95. Já os arts. 62 e 63 têm penas mínimas de um ano de reclusão, aplicando-se o instituto da suspensão do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Antes do surgimento dessa lei, a proteção penal do patrimônio cultural estava inserida no Código Penal, no capítulo atinente ao delito de dano (arts. 163, III, 165 e 166). Os arts. 165 e 166 foram revogados pela nova lei dos crimes ambientais.

Destacam-se as seguintes condutas delitivas, ou seja, destruir, inutilizar ou deteriorar: a) bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; b) arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial (art. 62). Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor

paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida (art. 63). Promover construção em solo não-edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida (art. 64). E por fim, pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano (art. 65).

#### 6.5. Crimes Contra a Administração Ambiental

Na Seção V do Capítulo V, o legislador reservou quatro artigos para os crimes contra a administração ambiental, tipificando condutas praticadas por funcionário público e por particular. Todos os quatro artigos tipificam crimes e estipulam sanções penais. As penas dos arts. 66, 67, 68 e 69 têm penas mínimas de um ano de reclusão e de detenção. Portanto, nesta Seção, aplica-se somente o instituto da suspensão do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, com exceção do parágrafo único do art. 67 e do parágrafo único do art. 68 da Lei nº 9.605/98, cujas penas são de três meses a um ano, sem prejuízo da multa, se o crime for de natureza culposa. Nesses casos, aplica-se o instituto da transação penal, previsto no art. 76 da Lei nº 9.099/95.

Destacam-se as seguintes condutas delitivas: fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental (art. 66). Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público (art. 67). Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental (art. 68). E por fim, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais (art. 69).

### 7. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Segundo o artigo 14 da Lei 6.905/98, são circunstâncias que atenuam a pena:

I- baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II- arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III- comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV- colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

## **8. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

Segundo o artigo 15 da Lei 6.905/98, são circunstâncias que agravam a pena:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

## **9. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA**

Segundo o artigo 58 da lei penal ambiental, nos crimes dolosos previstos na Seção III do Capítulo V, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Vale dizer que, as penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

## **10. CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE**

Tendo em vista a subsidiariedade da lei penal comum, conforme determinação do artigo 79 da Lei 9.605/98, tem plena aplicação aos delitos ambientais o artigo 23 do Código Penal, que determina: “Não há crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade; em legítima defesa; em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito”.

É o que dispõe o artigo 37 da Lei 9.605/98:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO);

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

## 11. CONCLUSÃO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um direito fundamental da pessoa humana, contemplado pela atual Constituição Federal Brasileira.

Para a efetiva proteção deste bem jurídico fundamental, consubstanciada está a importância de sua proteção penal, já que dele depende toda a humanidade.

Não seria eficaz a proteção do meio ambiente sem a colaboração do direito penal, já que as sanções administrativa e civil não têm sido suficientes.

A Lei 9.605/98, conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais, foi um diploma extremamente importante para o avanço da proteção ambiental, trazendo um importante instituto, qual seja a responsabilização das pessoas jurídicas que, com certeza, são suas maiores degradadoras.

A referida lei inovou ao estabelecer preferências para a aplicação das penas restritivas de direito para os agressores do meio ambiente, já que o mais importante é a recuperação da área degradada.

Conclui-se, portanto, que a tutela penal do meio ambiente é necessária não somente pelo fato de tratar-se de um bem jurídico de relevância incontestável, como também pela sua maior eficácia em dissuadir eventuais ilícitos ambientais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACETI JR., Luiz Carlos. **Direito ambiental e direito empresarial**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 8. ed. São Paulo: Ícone, 2000.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio do Poluidor Pagador**.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 7.

BRANCO, Fernando Castelo. **A pessoa jurídica no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAPPELLI, Silvia. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental**. Revista de Direito Ambiental. n. 1. 1996.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. **Declaração Da Conferência Das Nações Humanas Sobre Meio Ambiente Humano**. Suécia, 1972.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. v.7.

ECO 92. **Declaração do Rio de Janeiro: “Carta da Terra”**. Rio de Janeiro, 1992.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental – Do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Tese de Doutorado. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MILARÉ, Edis & COSTA JR., Paulo José da. **Direito penal ambiental: comentários à Lei nº 9.605/98**. Campinas: Millennium, 2002, p. 20-30.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Moura L. A. A. de. **Qualidade e Gestão Ambiental**. Editora Oliveira Mendes. São Paulo, 1998.

PRADO, Alessandra Rapasse Mascarenhas. **Proteção penal do meio ambiente: fundamentos**. São Paulo: Atlas, 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal ambiental: problemas fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2001. p. 95-99.

SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. **Crimes Ambientais: Responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. São Paulo: AB, 2003.

WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira: subsídios para a história do direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.